



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.000127/2002-63
Recurso n° 934.785 Voluntário
Acórdão n° **3102-001.633 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria Auto de Infração - DCTF
Recorrente SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI n° 2.445/88 e DECRETO-LEI n° 2.449/88. CONSTITUIÇÃO. DISPENSA.

Improcedente o lançamento em auto de infração ou notificação de lançamento do crédito tributário correspondente à parcela de contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei n° 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei n° 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar n° 7, de 7 de setembro de 1970, haja vista expressa disposição legal dispensando sua constituição.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 12/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira e Elias Fernandes Eufrásio. Ausente a Conselheira Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de auto de infração relativo à Contribuição para o PIS, lavrado em 29/10/2001 (fls. 107), cientificado ao contribuinte por via postal em 14/12/2001 (fls. 115), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 64,72, em virtude de não confirmação do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade do débito declarado para o período de maio de 1997.

Em oposição ao lançamento foi protocolizada em 03/01/2002 a impugnação de fls. 01/07, acompanhada dos documentos de fls. 08/113, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Argúi em preliminar a nulidade do Auto de Infração por inobservância das *normas legais de regência* por deixar de ressaltar que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa por sentença judicial.

No mérito, assevera que os valores lançados foram objeto de compensação realizada com amparo em *sentença judicial*, alegando que:

- ajuizou Medida Cautelar Inominada, processo nº 96.0014052, visando a concessão de liminar para compensar, sem os requisitos da Instrução Normativa nº 67/92, o PIS indevidamente recolhido, com o próprio PIS, em conformidade com o art. 66 da Lei 8.383/91, tendo obtido a liminar;

- a ação foi julgada improcedente em primeiro grau, ensejando interposição de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo TRF, tendo ocorrido trânsito em julgado;

- paralelamente, foi ajuizada ação principal Declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, que não foi apensada à Medida cautelar, e aguarda apreciação em primeiro grau.

Reporta-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função do art. 151, V, do CTN.

Finaliza requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

Em análise prévia, a autoridade preparadora, fazendo menção à Medida Cautelar Inominada, informou, às fls. 123/124, ter apurado que *a contribuinte obteve o direito de compensar com o PIS vencidos, conforme sentenças da primeira e segunda instâncias, observadas as seguintes datas: 05/06/96 obteve liminar favorável em primeira instância e em 23/09/96 a sentença foi julgada improcedente, fls. 120; em 23/09/98 teve Acórdão favorável, fls. 66 e 122. O Auto de Infração teve por base a DCTFs entregue em 24/12/97, portanto a compensação foi efetuada fora do prazo autorizado judicialmente. Aponta, ainda, ausência, nos autos, de provas da existência dos supostos créditos de PIS.*

Por meio do despacho de fls. 126, foi o processo remetido para julgamento.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/11/2012 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 07/12/2012 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 12/11/2012 por RICARDO PAULO ROSA

Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DCTF. REVISÃO INTERNA.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Incabível discutir aspectos que poderiam ensejar a nulidade do lançamento, se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

LANÇAMENTO. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, ainda que restasse confirmada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obstaculiza a formalização do lançamento, mas impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de suspensão da exigibilidade não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

O processo versa sobre crédito constituído em auto de infração ainda que declarado em DCTF pela autuada, cuja exigência está suspensa por medida judicial ainda não transitada em julgado, discutindo a legalidade da majoração da Contribuição ao Programa de Integração Social promovida pelos Decretos-Lei nº 2445 e 2.449, ambos de 1988.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou pertinente o lançamento, pois, embora o crédito esteja definitivamente constituído na declaração em DCTF e, por força disso, exigível desde que o administrado não logre êxito no processo judicial, o lançamento obedeceu à regra então vigente, que, segundo entendimento da administração, determinava o lançamento dos tributos, mesmo que declarados pelo contribuinte.

Outro processo da mesma empresa foi julgado por esta mesma Turma, e o auto de infração mantido conforme a seguir reproduzido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

O crédito tributário correspondente à multa de ofício contida no auto de infração foi exonerado em primeira instância. Sendo seu valor inferior ao limite de alçada, não há recurso de ofício a esse respeito, razão porque remanesce apenas a discussão acerca da Contribuição exigida.

A data do trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito de crédito do contribuinte perante a Fazenda Pública ocorreu em 31/08/1999, posterior, portanto, à data de compensação com os débitos exigidos. Ademais, pacífico o entendimento de que a compensação depende da adoção de procedimentos que impeçam a utilização do direito de crédito em duplicidade, como bem lecionado no voto condutor da decisão recorrida.

Noutro giro, em sede de recurso voluntário a recorrente não renova pedido de decretação da nulidade do auto de infração em face da confissão de dívida constituída em DCTF. Quanto a isso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento assim manifestou-se em relação à consignação do débito em dois instrumentos distintos, hábeis à formalização da exigência.

Em sua defesa, reporta-se o interessado a compensação com crédito decorrente da ação judicial de Repetição de Indébito nº 92.0079496-3 e argúi tanto a nulidade como improcedência da autuação invocando disposições da IN SRF 32/97 e das Leis 8.383/91 e 9.430/96.

Inicialmente com referência à arguição de nulidade do lançamento, cumpre observar que sua formalização decorre do que dispunha a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Todavia, o escopo de tal dispositivo foi reduzido pela Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que assim dispôs:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

[...]

E, neste contexto, prevaleceu administrativamente o entendimento de que a DCTF teria mantido o caráter de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário nela declarado, atribuído pelo art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, inclusive durante a vigência do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Assim, embora o presente lançamento de ofício tenha por objeto o mesmo crédito tributário já confessado pelo sujeito passivo em sua declaração encaminhada à Receita Federal, atendeu à exigência de formalização então preconizada no referido art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, posteriormente sobrepujada pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Portanto, em razão da nova ordem legal que rege a revisão/lançamento das DCTF, superadas estão eventuais nulidades havidas no lançamento ora impugnado. Descabe, pois, discutir sua validade, se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração. Cumpre, apenas, apreciar os argumentos de mérito para decidir sobre a procedência da exigência.

Pelas razões expostas, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Sobrevém, contudo, aqui, argumento veiculado no Recurso Voluntário, do qual não se tem lembrança ter feito parte da defesa apresentada no outro processo, de que a Instrução Normativa n 31, de 08 de abril de 1997 (e não 32, como acima), dispensava a constituição do crédito em litígio, nos seguintes termos.

"Ad argumentandum" o presente processo administrativo é NULO por contrariar o próprio entendimento do Fisco Federal consubstanciado na IN/SRF N9 31 de 08 de abril de 1997, a qual determina a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional e o cancelamento do lançamento nos casos que especifica:

Com efeito, melhor analisando o caso, chego a conclusão de que não só a Instrução Normativa, mas a própria MP 1.175/95 dispensava a constituição do crédito tributário decorrente da majoração introduzida pelos citados Decretos, desde 27 de outubro de 1995. Portanto, muito antes do lançamento de que aqui se trata.

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (grifos meus)

(...)

VIII - à parcela de contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

Pelo exposto, sem adentrar à questão da pertinência ou não da constituição em auto de infração de dívidas já constituídas por declarações prestadas pelo sujeito passivo, não vejo como manter um crédito quando a própria Lei dispensava sua constituição.

VOTO POR DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 26 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)
Ricardo Paulo Rosa – Relator.

CÓPIA